SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930492 - SP (2025/0165558-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
		ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	TERESINHA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	FLAVIO NICOLAU TABACH - SP308079

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA INDEVIDO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A alegada afronta aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil nem foi objeto de debate na origem, nem provocada por embargos de declaração, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 319a4c2a-abac-497e-8458-c49998cc170f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930492 - SP (2025/0165558-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
		ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	TERESINHA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	FLAVIO NICOLAU TABACH - SP308079

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA INDEVIDO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A alegada afronta aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil nem foi objeto de debate na origem, nem provocada por embargos de declaração, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CESP contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao cancelamento por inadimplência; b) falta de prequestionamento dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF (fls. 326-327).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é jurídica. Sustenta que aceita as premissas fáticas fixadas na origem e discute a correta interpretação do art. 13, II, da Lei 9.656/1998, quanto aos requisitos de rescisão por inadimplência e à autogestão, afastando a Súmula 7/STJ.

Em sequência, afirma que os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil já estavam prequestionados de forma implícita. Argumenta que a manutenção dos danos morais

Documento eletrônico VDA60360408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:59
Código de Controle do Documento: 4eb52c83-48e2-481b-a0e5-9ab9314124c1

pressupõe o exame dos elementos da responsabilidade civil, ainda que sem menção literal aos dispositivos, o que bastaria para o acesso ao STJ.

Por fim, aponta inexistência de ato ilícito e nega o dano moral. Invoca o princípio *pacta sunt servanda* e indica divergência sobre mero desacerto contratual, citando o Recurso Especial 1.244.781/RS para afastar a condenação quando ausente ofensa anormal à personalidade.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 342).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por Teresinha Aparecida do Nascimento em face da Fundação CESP. A autora relata diagnóstico de câncer de mama e uso continuado de Tamoxifeno. Refere negativa de fornecimento do medicamento após suposto cancelamento do plano por inadimplência. Requereu manutenção do contrato, fornecimento do fármaco, reembolso e reparação moral.

Sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos. O juízo confirmou a tutela de urgência, determinou a manutenção do contrato, fixou danos morais em R$ 15.000,00, aplicou multa por litigância de má-fé de 20% sobre essa condenação e arbitrou honorários em 10%. Fundamentou-se em desconto consignado das mensalidades e ausência de prova de inadimplência, apontando tentativa arbitrária de cancelamento.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da Fundação CESP e manteve integralmente a sentença. Registrou que a inadimplência não ficou comprovada, pois as mensalidades eram debitadas diretamente da pensão, com demonstrativos confirmando a quitação, e que a notificação de 16/2/2022 não se sustenta diante dos pagamentos. Manteve os danos morais, a litigância de má-fé e majorou os honorários.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Quanto ao cancelamento por inadimplência, as razões do agravo interno afirmam que a controvérsia é exclusivamente jurídica, aceitam as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem e buscam apenas a correta interpretação do art. 13, II, da Lei 9.656/1998, com afastamento da Súmula 7/STJ. Alegam, ainda, que não houve pedido de reexame de provas, mas de revaloração jurídica das premissas reconhecidas no acórdão estadual.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial com fundamento expresso na Súmula 7/STJ, por entender que alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à não comprovação da alegada inadimplência, demandaria o reexame de fatos e provas. Confira-se (fl. 327):

Documento eletrônico VDA60360408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:59
Código de Controle do Documento: 4eb52c83-48e2-481b-a0e5-9ab9314124c1

Quanto ao cancelamento por inadimplência, o TJSP reconheceu ter sido ele indevido, nos seguintes termos (fls. 214/215):

> A alegada inadimplência não restou comprovada.
> Isso porque o pagamento do plano de saúde é debitado diretamente da pensão que a apelada recebe, conforme demonstrativos de pagamentos às fls. 21/27.
> O aviso de inadimplência encaminhado à apelada informando débitos pendentes superiores a 60 dias (fl. 101) é datado de 16.02.2022.
> Ocorre que os referidos demonstrativos de pagamento juntados comprovam o pagamento da mensalidade relativa ao plano de saúde e, portanto, a cobrança é, de fato, indevida.
> Ressalto que a apelada é beneficiária do plano de saúde há mais de 30 anos, e sempre os descontos foram realizados diretamente na aposentadoria/ pensão.
> Portanto, de fato não era o caso de cancelamento do plano de saúde por inadimplência que não deu causa.

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à não comprovação da alegada inadimplência, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Diante desse quadro, as razões do agravo interno não se mostram suficientes para alterar o fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7/STJ, pois o ponto central identificado permanece vinculado ao reexame do conjunto fático-probatório sobre a não comprovação da inadimplência reconhecida na origem, o que é vedado pelo enunciado sumular aplicável.

Por fim, o agravo interno sustenta prequestionamento implícito dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, afirmando que o acórdão examinou os pressupostos da responsabilidade civil, ainda que sem menção literal aos dispositivos. A decisão agravada, entretanto, afirmou que “os arts. 186, 187 e 927 do CC, supostamente violados, não foram objeto de discussão no Tribunal de origem e a parte recorrente nem sequer provocou a devida manifestação mediante a oposição de embargos de declaração, o que torna inviável o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea ‘a’ quanto pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF” (fl. 327).

O acórdão recorrido não enfrentou, de forma específica, os arts. 186, 187 e 927 do CC. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para provocar pronunciamento sobre esses dispositivos, como exigido pela orientação sintetizada nas súmulas referidas na decisão.

Portanto, à luz do conteúdo dos autos, a mera alegação de prequestionamento implícito, sem indicação concreta de debate específico dos dispositivos no acórdão e de oposição de embargos de declaração, não afasta os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF aplicados na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60360408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:59
Código de Controle do Documento: 4eb52c83-48e2-481b-a0e5-9ab9314124c1

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:59
Código de Controle do Documento: 4eb52c83-48e2-481b-a0e5-9ab9314124c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.930.492 / SP

Número Registro: 2025/0165558-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10180694620228260114

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : TERESINHA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FLAVIO NICOLAU TABACH - SP308079

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : TERESINHA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FLAVIO NICOLAU TABACH - SP308079

Documento eletrônico VDA60661432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:35
Código de Controle do Documento: 6a4d2d55-03bd-455a-abe7-0700a474f278

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:35
Código de Controle do Documento: 6a4d2d55-03bd-455a-abe7-0700a474f278